



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16366.000131/2007-62
Recurso n° 139.368 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.152 – 3ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DA DÍVIDA PÚBLICA. MULTA ISOLADA. RETROAÇÃO DE NORMA PENAL BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

A infração decorrente da utilização em compensação de crédito não administrado pela Receita Federal não foi alcançada pela despenalização promovida pela Lei nº 11.051, de 2004

MULTA ISOLADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. EXASPERAÇÃO.

Aa inserção de informação inverídica em declarações de compensação, visando à extinção de débitos, revela evidente intuito de fraude e enseja a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%.

Recurso Especial do Procurador Provido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-00.393, de 18 de junho de 2009, fls. 316 a 324, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Periodo de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTARIA.

Não é possível a compensação de crédito representado por Título da Dívida Pública, de natureza não-tributária, com tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, visto a ausência de qualquer permissivo legal nesse sentido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.340/96.

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo, na forma do disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.340/96, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, decorrente de pedido de compensação indevido, quando não comprovado o evidente intuito de fraude na apresentação de declaração de compensação.

A controvérsia instaurada pela Representação Jurídica da Fazenda Nacional diz respeito à aplicabilidade da multa isolada por compensação indevida quando o contribuinte declara compensação valendo-se de Títulos da Dívida Pública, não administrado pela Receita Federal.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho nº 3100-069, fls. 347 a 349.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 355 a 363.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Em rápida síntese, cuida-se de lançamento de ofício para aplicação isolada de multa de lançamento de ofício agravada ao percentual de 150%, com embasamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, combinado com os arts. 43 e 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, reportando-se a compensações consideradas não declaradas pela Autoridade Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 10930.003065/2005-82, porque os créditos opostos nos encontro de contas advieram da Ação Atentado nº 1059/57¹, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - PR. A Autoridade Administrativa constatou tratar-se de créditos (i) inexistentes, (ii) não administrados pela SRF, (iii) de terceiros, objetos de ação judicial na qual o declarante não é parte e, ainda, com emprego de artifícios que visaram a induzir em erro a autoridade fiscal².

Convém neste ponto repisar que o processo 10930.003065/2005-82, em que se controverteu o Despacho Decisório de fl. 208, que considerou não declaradas as compensações de que se trata, já teve decisão definitiva e se encontra, desde 31/05/2007, em fase de cobrança na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a matéria cabível de ser julgada no presente processo é a relativa ao auto de infração, quanto à sua formalização e aos seus pressupostos, inexistindo competência desta instância julgadora para se manifestar acerca do tratamento dispensado às compensações, no sentido de dar-lhes ou não provimento.

Com relação à penalização objeto da presente controvérsia, vê-se desde logo que a decisão recorrida, apoiando-se nos fundamentos proferidos no voto condutor do julgamento do recurso nº 140.676, que não guarda qualquer relação de similaridade com os fatos dos presentes autos, acolheu argumentos recursais atinentes exclusivamente ao fato de se tratar de créditos não administrados pela SRF. Queda patente que, nos termos em que foi proferido, o recorrido Acórdão nº 3102-00.393 é inapto para o cancelamento da penalidade imposta, porquanto adstrito a apenas um (crédito não administrado pela SRF) dos três motivos que motivaram a autuação.

Nada obstante, quanto à retroação de norma penal mais benigna, com base no art. 106, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, fundamento último fraude pretextado pela decisão *a quo* para cancelar a autuação, repiso a sucessão normativa, para maior clareza (grifos na transcrição):

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

¹ Ação que versa sobre devolução, pelo Estado do Paraná, de terras denominadas "Apertados" aos autores da ação - Espólio de José Teixeira Palhares e Outros.

² Cf. PARECER/SAORT/DRF/LON nº 433, fls. 192 a 207, quem amparou o Despacho Decisório da DRF/LON, fls. 208.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º **Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 12: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para

inscrição em Dívida Ativa da União (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal -, SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº Lei nº 11.051, de 2004)

VII - (Vide Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

VIII - (Vide Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

IX - (Vide Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

seja de terceiros; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

refira -se a "crédito -prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto - Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

refira-se a título público; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou ; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).

Remeto meus pares de julgamento à alínea “e” do inc. II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para demonstrar que a oposição em compensação de crédito que não se refira às espécies tributárias administradas pela SRF continua sendo hipótese de aplicação da multa cominada no art. 44 da mesma Lei. **Não houve portanto a despenalização imaginada pela decisão recorrida**, razão pela qual, desde já, dá-se provimento ao apelo especial fazendário.

Incidentalmente, esclareço que a exasperação da multa, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, está bem respaldada pelos fatos narrados nos presentes autos:

- a) o contribuinte preencheu as DComps, inserindo dados relativos a créditos não administrados pela SRF, objeto de ação judicial na qual não era parte e, não obstante serem sabidamente de terceiros, informou que o alegado crédito **não pertencia a terceiros**;
- b) o contribuinte utilizou-se de artifícios de forma a induzir a erro a autoridade fiscal e a evadir-se dos controles instituídos para os pleitos da espécie:
 - i. as DComp originais foram transmitidas com informações inverídicas quanto a origem dos créditos;
 - ii. as DComp retificadoras foram apresentadas em formulário plano, ao arrepio do que dispunha a legislação de regência, e sem indicação de quais eras as DComp retificadas, de forma a impossibilitar o vínculo entre elas, esquivar-se dos controles prévios instituídos para as compensações de créditos oriundos de decisões judiciais e a protelar a cobrança dos débitos indevidamente compensados;
- c) o único argumento de defesa do contribuinte – o de que foi vítima de um golpe – não veio acompanhado de qualquer comprovação, resumido-se a mera alegação.

Portanto ficou sobejamente comprovado nos autos que o procedimento do contribuinte, agindo de forma intencional a lesar a Fazenda Nacional, ignorando os atos normativos e legais que impediam a compensação nos termos em que pleiteada, amolda-se ao evidente intuito de fraude, visto que a transmissão das DComps, tanto as originais quanto as retificadoras pretendidas, tiveram por escopo obstar a Receita Federal no prosseguimento da cobrança dos valores devidos.

Processo nº 16366.000131/2007-62
Acórdão n.º **9303-004.152**

CSRF-T3
Fl. 433

Com essas considerações, dou provimento ao presente Recurso Especial, para reformar o acórdão hostilizado, nº 3102-00.393, restabelecendo a multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos em que foi lançada.

Sala de sessões, em 07/06/2016

Gilson Macedo Rosenberg Filho

CÓPIA